



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de Lei n.º02/2026 (Legislativo)

Autoria - vereador Julio Figueiredo Junior

Interessado: Câmara Municipal da Câmara

Assunto: "Dispõe sobre o prazo máximo para a realização de consultas médias especializadas no âmbito do sistema único de saúde (SUS) no município de Quadra e dá outras providências".

EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS NO ÂMBITO DO SUS. COMPETÊNCIA COMUM (ART. 23, II, DA CF). COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 24, XII, DA CF). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL (ART. 30, II, DA CF). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ARTS. 196 E 197 DA CF). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NORMA DE NATUREZA GERAL E ABSTRATA. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU CRIAÇÃO DIRETA DE DESPESA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º02/2026, de iniciativa do vereador Julio Figueiredo Junior, que estabelece prazo máximo para a realização de consultas médicas especializadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Quadra, prevendo, ainda, mecanismos voltados à transparência da fila de espera e ao acesso à informação pelo paciente.

Consta da justificativa que a saúde é direito social fundamental e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos atuação solidária na sua promoção, proteção e recuperação, sendo facultado ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, com vistas ao aperfeiçoamento do serviço público local.

É o relatório.

Fundamentação



A Constituição da República erigiu a saúde à condição de direito social fundamental (art. 6º), estabelecendo, em seu art. 196, que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No plano federativo, a Carta Magna dispôs competir **comumente** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II), ao passo que atribuiu competência **concorrente** à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII).

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Na elaboração de legislação, quanto sob o enfoque da competência concorrente, à União deve legislar limitada a estabelecer normas gerais⁰¹, não excluindo aos demais complementar ou suplementar.

Como norma geral, temos a Lei Federal n.º 8.080/1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.), que fixou que as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, é um direito fundamental do Poder Público, devendo as políticas reduzir riscos de doenças e outros agravos, sendo o conjunto de ações prestados por órgãos públicos federais, estaduais e municipais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), com objetivo de atividades a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Lei Federal n.º 8.080/1990

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;



Nesse contexto normativo, a proposição sob exame não atua de forma aprioristicamente, pois não institui política pública autônoma nem redefine a estrutura administrativa do Executivo municipal, limitando-se a estabelecer parâmetro temporal para a prestação de serviço já inserido no âmbito das atribuições constitucionais do SUS, com vistas à concretização do acesso universal e igualitário.

A propositura em análise, mostra-se como norma geral e abstrata, sem adentrar na competência do Executivo criando despesa para a Administração Pública, tampouco adentra na esfera da estrutura ou atribuição do órgão municipal.

“EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 9.001, DE 2023. AGENDAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. TEMA Nº 917 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE ENCARGOS PARA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. TAXATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 9.001, DE 2023, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP.” (STF – RE 1.497.683 SP – rel. Min. André Mendonça, j. 19.08.2024)

A *ratio decidendi* firmada harmoniza-se com constitucionalidade do projeto em análise, visto que a iniciativa parlamentar encontra limites taxativos nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, visto que no caso vertente, o Projeto de Lei:

- não cria cargos ou funções;
- não altera a estrutura administrativa;
- não interfere na direção superior da Administração;
- não estabelece atribuições novas a órgãos específicos;
- não impõe, de forma direta, aumento de despesa desvinculado de planejamento orçamentário.

Trata-se, pois, de norma de conteúdo materialmente programático e garantidor de direitos, orientada à melhoria da eficiência do serviço público de saúde, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da eficiência administrativa (art. 37, caput) e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Conclusão

Ante o exposto, este Procurador Jurídico, à luz dos arts. 23, II; 24, XII; 30, II; 196 e 197 da Constituição Federal, bem como da Lei nº 8.080/1990, e em consonância com a



orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.497.683, **opina** pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei n.º 02/2026 do Legislativo, por se inserir na competência legislativa suplementar do Município e por não configurar indevida ingerência na esfera de organização administrativa do Poder Executivo. É o parecer. Quadra, em 26 de fevereiro de 2026.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

01 – Constituição Federal, art. 24, §1º - § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.